

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	Artigo 1.º Objeto A presente lei altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico próprio dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade.			Artigo 1.º Objeto A presente lei altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico próprio dos animais.
	Artigo 2.º Alterações ao Código Civil São alterados os artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1321.º, 1323.º, 1733.º, 1775.º e 1793.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro,	Artigo 2.º Alterações ao Código Civil 1. São alterados os seguintes artigos do Código Civil:	Artigo 2.º Alterações ao Código Civil Os artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1321.º, 1323.º, 1775.º e 1793.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de	Artigo 2.º Alterações ao Código Civil São alterados os artigos 202.º, 1302.º, 1318.º, 1321.º, 1323.º e 1775.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro,

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho,		setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º	262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro,
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">Código Civil</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)</p>
-------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

	<p>324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:</p>		<p>199/2003, de 10 de setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, passam a ter seguinte redação:</p>	<p>273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

				de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:
<p>SUBTÍTULO II Das coisas Artigo 202.º (Noção)</p> <p>1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas.</p> <p>2. Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.</p>		<p>Artigo 202.º [...]</p> <p>1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas, sem prejuízo do regime jurídico aplicável aos animais.</p> <p>2. [...]</p>		<p>Artigo 202.º (...)</p> <p>1 - Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas, sem prejuízo do regime jurídico constante do subtítulo anterior.</p> <p>2 - (...).</p>
<p>Artigo 1302.º (Objecto do direito de propriedade)</p> <p>Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade regulado neste código.</p>	<p>«Artigo 1302.º [...]</p> <p>1 – <i>[Anterior corpo do artigo]</i>.</p> <p>2 – Podem ainda ser objeto de</p>	<p>Artigo 1302.º [...]</p> <p>As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.</p>	<p>Artigo 1302.º [...]</p> <p>1 – As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto de direito de propriedade regulado neste código.</p> <p>2 – Os animais também podem</p>	<p>Artigo 1302.º (...)</p> <p>As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.</p>

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste Código e em legislação especial.		ser objeto de direito de propriedade, nos termos regulados neste Código e em legislação especial.	
<p>Artigo 1305.º (Conteúdo do direito de propriedade)</p> <p>O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.</p>	<p>Artigo 1305.º [...]</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas e animais que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.</p>		<p>Artigo 1305.º [...]</p> <p>1 – O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição dos animais e das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.</p> <p>2 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.</p> <p>3 – O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de infligir maus-</p>	

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

			tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas, abandono ou morte, ressalvadas as exceções previstas em legislação especial.	
SECÇÃO II Ocupação Artigo 1318.º (Coisas susceptíveis de ocupação) Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes	Artigo 1318.º Suscetibilidade de ocupação Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.	Artigo 1318.º Suscetibilidade de ocupação Podem ser adquiridos por ocupação as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonadas, perdidas ou escondidas pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.	Artigo 1318.º Suscetibilidade de ocupação Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.	Artigo 1318.º Suscetibilidade de ocupação Podem ser adquiridas por ocupação as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonadas, perdidas ou escondidas pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.
Artigo 1321.º (Animais ferozes fugidos) Os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre	1321.º Animais perigosos fugidos Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem ser objeto das medidas adequadas a afastar a agressão ou o perigo, nos termos dos artigos 337.º e 339.º.	Artigo 1321.º Animais perigosos fugidos Os animais perigosos que se evadirem da clausura em que estiverem podem ser abatidos, nos termos legalmente previstos desde que seja manifesto o perigo, se verifique a impossibilidade de recurso, em tempo útil, aos meios	Artigo 1321.º Animais perigosos fugidos Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem ser capturados ou abatidos, nos termos dos artigos 337.º e 339.º, por qualquer pessoa que os	Artigo 1321.º Animais potencialmente perigosos fugidos 1 Os animais potencialmente perigosos que se evadirem do espaço confinado em que habitualmente se encontram e que constituam perigo em concreto para pessoas ou património podem ser objeto das medidas

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

		normais de captura desses animais, e não se exceda o que for necessário para evitar os prejuízos que esses animais provocariam.	encontre.	necessárias e adequadas para a remoção do referido perigo. 2 - Considera-se existir uma situação de perigo concreto quando estejam reunidas cumulativamente as seguintes circunstâncias: a) O perigo seja manifesto; b) Seja inequivocamente inviável o uso de meios normais de condução desses animais ao espaço confinado da qual se evadiram.
Artigo 1323.º (Animais e coisas móveis perdidas) 1. Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos	Artigo 1323.º [...] 1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado.	Artigo 1323.º Coisas móveis perdidas 1. Aquele que encontrar coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os	Artigo 1323.º [...] 1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os	Artigo 1323.º Coisas móveis perdidas 1 - Aquele que encontrar coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades,

<p align="center">Código Civil</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)</p>
-------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

<p>da terra, sempre que os haja.</p> <p>2. Anunciado o achado, o achador faz sua a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.</p> <p>3 -Restituída a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado, no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de (euro) 4,99, 10%; sobre o excedente desse valor até (euro) 24,94, 5%; sobre o restante, 2,5%.</p> <p>4. O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.</p>	<p>2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel encontrados, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.</p> <p>3 - Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.</p> <p>4 – Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio correspondente a 5% do valor do achado, no momento da entrega.</p> <p>5 – O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso</p>	<p>haja.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>	<p>usos da terra, sempre que os haja.</p> <p>2 – Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.</p> <p>3 – Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio correspondente a 5% do valor do achado, no momento da entrega.</p> <p>4 – O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.</p>	<p>observando os usos da terra, sempre que os haja.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.			
<p>Artigo 1733.º (Bens incomunicáveis)</p> <p>1. São exceptuados da comunhão:</p> <p>a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;</p> <p>c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;</p> <p>d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;</p> <p>e) Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;</p> <p>f) Os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus</p>	<p>Artigo 1733º [...]</p> <p>1. São excetuados da comunhão:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p>			

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

<p>diplomas e a sua correspondência; g) As recordações de família de diminuto valor económico.</p> <p>2. A incomunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.</p>	<p>g) [...]</p> <p>h) Os animais de companhia.</p> <p>2. [...]</p>			
<p>Artigo 1775.º Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil</p> <p>1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes: a) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro,</p>	<p>Artigo 1775.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>a) [...].</p>		<p>Artigo 1775.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>a) [...].</p>	<p>Artigo 1775.º (...)</p> <p>1- (...):</p> <p>a) (...);</p>

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

<p>acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;</p> <p>b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;</p> <p>c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;</p> <p>d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família;</p> <p>e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada.</p> <p>2 - Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.</p>	<p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família e, caso existam, quanto ao destino dos animais de companhia.</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - [...].</p>		<p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família e, caso existam, quanto ao destino dos animais de companhia.</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) Acordo sobre a detenção legal de animais de companhia, caso existam.</p> <p>2 - (...).</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">ARTIGO 1793.º (Casa de morada da família)</p> <p>1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.</p> <p>2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.</p> <p>3 - O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1793.º (Casa de morada de família e animais de companhia)</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal.</p> <p>4 – [Anterior n.º 3.]»</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 1793.º (Casa de morada de família e animais de companhia)</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal.</p> <p>4 – [Anterior n.º 3.]»</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12	Artigo 1.º Aditamento ao Código Civil É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de	Artigo 1.º Aditamento ao Código Civil São aditados os Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de	Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de	Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.os 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.o 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.os 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de Maio, 23/2010, de 30 de Agosto, 24/2012, de 9	setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009,	maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">Código Civil</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)</p>
-------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

	<p>dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, os artigos 202.º-A, 493.º-A e 1305.º-A com a seguinte redação:</p>	<p>de Julho, 32/2012 de 14 de Agosto, 31/2012, de 14 de Agosto, 23/2013, de 5 de Maio, 79/2014, de 19 de Dezembro, 82/2014, de 30 de Dezembro, 111/2015, de 27 de Agosto, 122/2015, de 1 de Setembro, 137/2015 de 7 de Setembro, 143/2015, de 8 de Setembro e 150/2015, de 10 de Setembro, o seguinte:</p>	<p>de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, os artigos 202.º-A e 496.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>de julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 32/2012 de 14 de agosto, 31/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de maio, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015 de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro e 150/2015, de 10 de setembro, um novo Subtítulo ao Título II do Livro I, com a epígrafe “Dos Animais”, a qual será composta pelos artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, aditando-se ainda os artigos 1305.º-A, 1323.º-A, 1776.º-B, os quais terão a seguinte redação:</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-------------------------------------------------

	«Artigo 202.º-A (Animais) 1 – Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, operando a proteção jurídica decorrente da sua natureza própria por via de legislação especial. 2 – Aos animais são aplicadas subsidiariamente as disposições relativas às coisas, na ausência de lei especial.	«Subtítulo II Dos animais, do Título II (Das relações jurídicas) do Livro I (Parte Geral) Artigo 201.º-A (Noção) Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade com valor intrínseco e titulares de interesses juridicamente protegidos.	«Artigo 202.º-A (Animais) 1 – Os animais são seres vivos sensíveis e a sua proteção opera-se por via de lei especial. 2 – Aos animais apenas são aplicadas as disposições relativas às coisas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.	Livro I (Parte Geral) Título II (Das relações jurídicas) Subtítulo II - Dos Animais Artigo 201.º-B Noção 1 - Os animais sencientes não humanos têm valor em si mesmos e são dignos de proteção jurídica, que se concretiza, em especial, no conjunto de deveres dos detentores legais estipulado no artigo seguinte. 2 - São animais sencientes os que possuem capacidade de perceber conscientemente o que os rodeia e de receber e reagir a estímulos de forma consciente, incluindo emoções positivas e negativas.
		Artigo 201.º-B (Titularidade de direitos sobre os animais) 1. Os animais podem ser objeto de direitos e de relações jurídicas. 2. São aplicáveis aos animais as disposições aplicáveis às		Artigo 201.º-D Titularidade de direitos sobre animais Salvaguardado o cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, os animais identificados no presente

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

		coisas que não sejam incompatíveis com os seus interesses juridicamente protegidos e com o disposto na lei.		subtítulo podem ser objeto de direitos e de relações jurídicas.
				<p>Artigo 201.º-C Proteção jurídica</p> <p>1 - A proteção jurídica dos animais identificados no artigo anterior é definida por legislação especial em tudo quanto não se encontre regulado no presente subtítulo.</p> <p>2 - A detenção legal de animais sencientes não humanos não inclui, em nenhum caso, a faculdade de, sem fundamento legítimo, causar-lhes sofrimento e ou a morte.</p> <p>3 - Os detentores legais de animais sencientes, além de estarem obrigados a cumprir as disposições legais aplicáveis sobre identificação, licenciamento e vacinação desses animais, têm um dever geral de garantir o seu bem-estar. Esse dever inclui, entre</p>

<p>Código Civil</p>	<p>Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais</p>	<p>Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis</p>	<p>Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)</p>
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	----------------------------------------------------

				<p>outros, as seguintes obrigações:</p> <p>a) Garantia de acesso a água a alimentação de acordo com as necessidades médias da espécie em questão;</p> <p>b) Garantia de cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo medidas profiláticas;</p> <p>c) Proteção contra intempéries;</p> <p>d) Proteção contra predadores;</p> <p>e) Assegurar a manifestação plena do reportório comportamental natural do animal em causa.</p> <p>4 - Em caso de incumprimento notório dos deveres elencados no número anterior e, bem assim, de risco para a saúde pública, as autoridades competentes procedem, nos termos da legislação em vigor, à apreensão do respetivo animal, independentemente do seu detentor legal e da propriedade do imóvel em</p>
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

				que o animal se encontre. 5 - Para efeitos do número anterior, a captura deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao detentor legal do animal, caso seja identificado ou identificável e ao proprietário do imóvel.
	<p>Artigo 493.º-A (Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)</p> <p>1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.</p> <p>2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.</p> <p>3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo</p>		<p>Artigo 496.º-A (Indemnização em caso de lesão culposa ou morte de animal de companhia)</p> <p>1 – No caso de lesão culposa de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.</p> <p>2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.</p> <p>3 – No caso de lesão culposa</p>	

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.		de animal de companhia de que resulte a morte, o seu proprietário tem direito a indemnização adequada pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.»	
	Artigo 1305.º-A Propriedade de animais 1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 2 – O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou			Artigo 1305.º-A Detenção legal de animais O detentor legal dos animais identificados no artigo 201.º-B deve respeitar as obrigações e restrições impostas no artigo nº 201.º-C e demais disposições deste código, bem como as definidas em legislação especial.

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	morte.»			
				<p>Artigo 1323.º-A Animais sem detentor legal, abandonados, perdidos ou escondidos O regime aplicável aos animais identificados no artigo 201.º-B que nunca tiveram detentor legal, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus detentores legais é definido por legislação especial.</p>
				<p>Artigo 1776.º-B Acordo sobre detenção legal de animais de companhia A detenção legal de animais de companhia é atribuída a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, o bem-estar do animal, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal.</p>
	<p>Artigo 4.º Alteração à organização sistemática do Código Civil 1 - O Subtítulo II do Título II do Livro I do Código Civil passa a</p>	<p>Artigo 3.º Alterações à organização sistemática do Código Civil 1. No Título II (Das relações jurídicas) do Livro I (Parte</p>	<p>Artigo 3.º Alteração à sistematização do Código Civil O Subtítulo II do Título II do Livro I do Código Civil passa a</p>	<p>Artigo 4.º Alterações à organização sistemática do Código Civil O título II do Livro I do Código Civil passa a estar</p>

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	denominar-se «Das coisas e dos animais». 2 – A Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III do Código Civil passa a denominar-se «Da ocupação de coisas e animais».	<p>Geral):</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O “Subtítulo II Das coisas” passa a ser o “Subtítulo III Das coisas”; b) O “Subtítulo III Dos factos jurídicos” passa a ser o “Subtítulo IV Dos factos jurídicos”; c) O “Subtítulo IV Do exercício e tutela dos direitos” passa a ser o “Subtítulo V Do exercício e tutela dos direitos”. <ol style="list-style-type: none"> 2. O “Livro III Direito das Coisas” passa a ser o “Livro IV Direito das Coisas”. 3. O “Livro IV Direito da Família” passa a ser o “Livro V Direito da Família”. 4. O “Livro V Direito das Sucessões” passa a ser o “Livro VI Direito das Sucessões”. 	denominar-se «Das coisas e dos animais».	<p>dividido da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) “Subtítulo I – Das pessoas”, do artigo 66.º ao artigo 201.º-A; b) “Subtítulo II – Dos animais”, do artigo 201.º-B ao artigo 201.º-D; c) “Subtítulo III – Das coisas”, do artigo 202.º ao artigo 216.º; d) “Subtítulo IV – Dos factos jurídicos”, do artigo 217.º ao artigo 333.º; e) “Subtítulo V - Do exercício e tutela dos Direitos”, do artigo 334.º ao artigo 396.º.
				<p>Artigo 5.º Regulamentação Compete ao Governo, no prazo de 120 dias, proceder à regulamentação da presente lei.</p>

Código Civil	Projeto de lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais	Projeto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis	Projeto de lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD)	Projeto de lei n.º 227/XIII/1.ª (BE)
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------

	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.	Artigo 4.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	Artigo 6.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------